



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível**

AGRAVO INTERNO Nº 0005423-38.2020.8.19.0000

AGRAVANTE : TOTAL NOVA RIO COMÉRCIO DE AR  
CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EIRELI

AGRAVADO : SPRINGER CARRIER LTDA.

RELATOR : JDS DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

**AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL.  
PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO  
PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL.  
PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DEVIDO  
PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. COVID-19.**

1. RETIRADO RECURSO DE PAUTA DE SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA INCLUSÃO EM PAUTA DE SESSÃO PRESENCIAL FÍSICA FUTURA.
2. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO QUE PRECISAM ATENDER AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
3. SITUAÇÕES FÁTICAS A DEMANDAR ESCLARECIMENTOS, CUJA VIRTUALIDADE DA SESSÃO PODE ENSEJAR DANO AO DIREITO DA PARTE.
4. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO EM SESSÃO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA E MAIOR EFICIÊNCIA EM SESSÃO PRESENCIAL FÍSICA.
5. O USO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, POSSIBILITANDO CELERIDADE PROCESSUAL, HÁ DE SER

- EMPREGADO EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
6. POSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DO VOTO DO RELATOR E DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS PELOS DEMAIS MEMBROS DO COLEGIADO PODE NÃO EFETIVAR DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E POSSIBILIDADE DEFESA QUE DEVE SER AMPLA.
  7. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE CONTRÁRIA.
  8. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO LEGITIMADOR DO INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO EM FUTURA PAUTA PRESENCIAL FÍSICA.
  9. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO QUE IMPONHA JULGAMENTO IMEDIATO.
  10. DIVERSIDADE DE NATUREZA DAS SESSÕES PRESENCIAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA DAS SESSÕES PRESENCIAIS FÍSICAS.
  11. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE ENSEJAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO EM FUTURA PAUTA PRESENCIAL FÍSICA, SEM QUE DISTO DECORRA PREJUÍZO PARA O PROCESSO OU PARA A PARTE CONTRÁRIA.

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº. 0005423-38.2020.8.19.0000, em que figura como agravante e agravo as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em razão de decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento interposto por SPRINGER CARRIER LTDA nos autos da ação de embargos à execução de título extrajudicial contra si movida por TOTAL NOVA RIO COMERCIO DE AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EIRELI.

Insurgiu-se o agravante, por instrumento, contra a decisão que determinou a suspensão da execução e respectivo embargo ante o ajuizamento de ação anulatória do título extrajudicial, conforme abaixo, assim lançada:

Fls. 411/416: Recebo os embargos, porque tempestivos e, no mérito, decido o seguinte: a) Defiro JG, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, que dão conta de sua incapacidade de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Anote-se onde couber. b) Com razão a parte embargante no que toca à existência de causa prejudicial externa. Conforme relatado, há demanda indenizatória movida pela parte embargante em face da embargada e de terceiros que corre perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, em que se requer a anulação dos débitos havidos entre as partes durante o período em que a gestão da embargante coube a um ex-administrador da sociedade, réu naquela demanda. Destarte, é evidente que o acolhimento dos pedidos da parte autora naquela demanda terão o condão de prejudicar os títulos executivos que embasam a inicial da execução de título extrajudicial em apenso, de modo que é imperiosa a suspensão das demandas na forma do art. 313, V, 'a' do CPC. Ultrapassado o prazo de 6 meses, intimem-se as partes para que informem o andamento daquele feito.

Em sua peça recursal defendeu que não é possível suspender a execução nos termos do artigo 313, V, alínea “a”, por força das regras dispostas nos artigos 784, § 1º e 919, § 1º, ambas do Código de Processo Civil. Aduziu que prejudicial ou não, a ação indenizatória distribuída pela Total Nova Rio em data posterior à execução jamais poderia ter sido utilizada para justificar a suspensão da execução iniciada pela Springer, especialmente porque não há garantia do juízo e, por fim, que o juízo *a quo* acolheu embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução, acolhendo-os para modificar substancialmente o julgado, sem oportunizar o contraditório ao agravante, em contrariedade ao que dispõe o §2º do artigo 1.023 do CPC.

Assim requereu o conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento para que fosse admitida a retomada da marcha processual, com a realização de novos atos constitutivos e busca de ativos que pudessem ser utilizados para adimplir a dívida.

Intimado por publicação da inclusão do feito em pauta para julgamento presencial por videoconferência (fls. 65, index 065), foi o requerimento para retirada de pauta de sessão presencial por videoconferência indeferido às fls. 69/71 (index 069), nos seguintes termos:

DECISÃO Pretende o agravado a retirada do recurso da pauta de julgamento por meio de videoconferência ao argumento de que: 1) que as experiências na realização de videoconferência foram péssimas em muitos casos, inclusive, com a interrupção permanente das mesmas; 2) que se pudesse acessar a estrutura do escritório o cenário seria diferente; 3) que em razão do isolamento social, ressalta a absoluta impossibilidade técnica e prática de participar da videoconferência. Por fim, pugnou pela retirada do feito da pauta de videoconferência em razão da absoluta impossibilidade técnica de participação. Manifestação do agravante às fls. 66/68, ocasião em que alegou, em síntese, o seguinte: 1) que o regime de trabalho remoto não pode servir de justificativa para a suspensão da execução da decisão agravada por tempo indeterminado; 2) que estamos diante de recurso que se voltou contra uma decisão a qual determinava a suspensão de procedimento executivo em primeira instância e que, portanto, não autoriza a realização de sustentação oral (art. 937, VIII do CPC). Dessa maneira, ao contrário do que parece supor a recorrida, inexistente qualquer espécie de direito subjetivo, e muito menos potestativo ao julgamento presencial; 3) que a agravada poderia tecer seus comentários acerca do agravo de instrumento por meio de memoriais encaminhados remotamente a esse e. Relator e a essa e. Câmara ou por meio de site. Por fim, pugnou pela manutenção do recurso em pauta. É o relatório. Decido. O petionante/gravado pretende a retirada do feito da sessão de julgamento por videoconferência em razão da absoluta impossibilidade técnica de participação. Entretanto, não há que se falar em retirada de pauta, considerando tratar-se de julgamento de recurso no qual não se tem direito a sustentação oral e que possibilita o acompanhamento pelo patrono. Além disso, o agravado poderá tecer seus comentários sobre o julgamento por meio de memoriais encaminhados diretamente ao agravo de instrumento ou remotamente aos desembargados que compõem a Câmara. Por fim, a alegação de que “as experiências que tivemos até o momento na realização de videoconferência foi péssima em muitos casos, inclusive, com a interrupção permanente das mesmas” não é capaz de ensejar a retirada da pauta. Ressalte-se que o julgamento estava designado para a sessão virtual do dia 26/05 e foi redesignado para o dia 23/06/2020, por videoconferência, para atender ao requerimento do próprio petionante/gravado. Assim, uma vez que ausente motivo ensejador da retirada de pauta, INDEFIRO o requerimento. Mantenha-se o recurso em pauta. 3 MM Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Interpôs o executado contra quem se dirigiu o agravo de instrumento o presente agravo interno, aduzindo o seguinte:

Que se opõe à realização de sessão de julgamento por videoconferência; “despachar com todos os Eminentíssimos Desembargadores, o que, decerto, causa um enorme prejuízo, notadamente em razão das minúcias fáticas que permeiam este caso concreto”; prejuízo à parte ante impossibilidade de participação, no julgamento, do advogado fundador do escritório, pois se encontra recluso em região rural de Teresópolis por fazer parte do grupo de risco da COVID-19, estando isolado e

com internet precária; que no local onde se encontra a instabilidade da internet é tamanha que impede a sua participação no julgamento, daí falar-se em absoluta impossibilidade técnica e prática para participar de qualquer sessão virtual, inclusive de videoconferência; que em razão de tal motivo requer a retirada deste julgamento de pauta.

Às fls. 80 foi certificada a tempestividade do agravo interno.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo interno que é tempestivo e não demanda recolhimento de custas.

Ante a prejudicialidade do agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a retirada de pauta do agravo de instrumento para inclusão em sessão presencial física, coloco em mesa o presente agravo interno para que seja conhecido e decidido antes da apreciação do agravo de instrumento interposto.

Tenho que assiste razão à parte que interpôs o presente agravo interno quanto aos prejuízos que pode sofrer se o agravo de instrumento não for retirado de pauta nesta data para inclusão em futura sessão presencial física.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros vem se inclinando no sentido da consideração da igualdade entre as sessões presenciais e as sessões por videoconferências. Há julgado do STJ considerando que a sessão por videoconferência apenas difere da sessão virtual, sendo igualmente sessão presencial, ainda que *on line*.

*Na verdade, a parte recorrente confunde julgamento virtual com julgamento presencial por videoconferência. Este último é, repita-se, presencial e segue as regras correspondentes. Pleito de adiamento de julgamento indeferido.*

(AgRg nos EDcl no RHC 121837/PR - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE HABEAS CORPUS 2019/0370481-0. Relator **Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julg. 19/05/2020. Data do Julg. DJe 27/05/2020).

A equiparação de uma categoria a outra por si só já demonstra a diversidade. Aquilo que é similar não precisa ser equiparado para que se tenha o mesmo efeito jurídico.

A capacidade decorrente do avanço tecnológico possibilitadora de reunião virtual de todos os membros da Câmara, Sessão ou Turma, com possibilidade de participação e intervenção do advogado,

Assim, podemos distinguir as sessões em 1) virtuais; 2) presenciais por videoconferência e 3) presenciais físicas ou presenciais propriamente ditas.

É verdade que, em regra, as sessões presenciais físicas e presenciais por videoconferência oportunizam o exercício das mesmas garantias, notadamente quando a matéria em discussão é exclusivamente jurídica e não há impossibilidade ou dificuldade técnica de acesso do advogado e da parte à sessão de julgamento.

Em se tratando de julgamento de matéria fática, impossibilidade de acesso à internet ou dificuldade de acesso a distinção entre as sessões presenciais físicas e sessões presenciais por videoconferência não se de ser distinguidas, ensejando a consideração das razões da parte que escolhe a sessão física, se o adiamento não propiciar dano irreparável ao direito da parte adversa.

Há excepcionalidades há justificar a sessão por videoconferência:

***5. A jurisprudência desta Corte Superior admite que, "embora a regra seja a realização presencial do interrogatório, deve ser autorizada sua realização por meio de carta precatória ou de videoconferência, nos casos em que a necessidade de deslocamento possa inviabilizar o direito de defesa".***

(HC 360.663/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 11/10/2016 *apud* HC 479630/SC. HABEAS CORPUS 2018/0307189-3. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Data do Julg. 09/04/2019. Data da Pub./Fonte DJe 25/04/2019).

Em decisão proferida pela eminente ministra Carmem Lúcia, o pedido de exclusão de feito de pauta virtual e inclusão em pauta

presencial foi indeferido. Mas, porque ausentes os motivos que ensejariam o acolhimento.

*4. No caso, não vislumbro nenhuma especificidade no caso para justificar o julgamento presencial, mormente se levarmos em conta a discussão em tela é objeto jurisprudência pacífica na Corte. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque”(ACO n. 3.273-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 12.8.2019).*

*5. O agravante não demonstrou eventual prejuízo ou maior eficiência obtida em julgamento presencial. O uso de ferramentas tecnológicas para o exercício da jurisdição é adotado por este Supremo Tribunal como forma de se cumprir o postulado constitucional da celeridade processual. Nele não há prejuízo ao direito de defesa, não havendo limitação nem prejuízo na análise do caso pelos Ministros. No julgamento em ambiente virtual, a decisão agravada, o voto do Relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas pelos Ministros, a propiciar uma ampla análise do processo. Não se tem, na espécie, excepcionalidade a justificar o julgamento presencial do presente agravo regimental.*

*6. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado na Petição STF n. 38.263/2020”.*

(Pet 8771 AgR. Relatora: **Min. CÁRMEN LÚCIA**. Julg. 03/06/2020. Pub. 08/06/2020).

Em tempo de recomendável isolamento social, em decorrência da pandemia pelo vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, isto é, "*coronavirus disease 2019*" (doença do coronavírus identificado em 2019) tem-se privilegiado as sessões virtuais e as sessões presenciais por videoconferência a fim de se prestar a jurisdição e evitar o perecimento dos direitos de quem os detenha.

Além do mais, conforme salientado pela eminente Ministra Carmem Lúcia "*O uso de ferramentas tecnológicas para o exercício da jurisdição é (...) forma de se cumprir o postulado constitucional da celeridade processual*".

Mas, de tal mudança de procedimentalidade "*não [pode resultar] prejuízo ao direito de defesa*".

A própria entrega de memoriais fica prejudicada em razão da impossibilidade do advogado de entregar diretamente aos membros do colegiado memoriais esclarecedores de suas razões.

No caso julgado pela ministra Carmem Lúcia constou que “*Não se tem, na espécie, excepcionalidade a justificar o julgamento presencial do presente agravo regimental*”. Mas, havendo excepcionais a pretensão da parte de inclusão de pauta presencial física há de ser acolhida. Igualmente se não houver motivo que justifique o indeferimento da pretensão da parte.

As garantias constitucionais de inafastabilidade da jurisdição, celeridade processual e duração razoável do processo, não de ser consideradas para efeitos de inclusão de feitos em pautas virtuais ou sessões presenciais por videoconferência. Mas, disto não pode decorrer violação a outros princípios cuja valoração se sobrepõem, dentre os quais o do devido processo legal e ampla defesa.

A razoável “duração do processo” é um direito e a “celeridade processual” é uma garantia, esculpidos no art. 5º. LXXVIII da CR como imprescindíveis ao “devido processo legal”, igualmente lavrado no inciso LXXVIII do mesmo artigo constitucional.

No entanto, dispõe a Constituição em seu art. 5º, LV que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. G.N.

A Constituição da República não se limitou a dispor sobre o direito de defesa. Muito mais que isto, assegurou a ampla defesa.

Assim, em nome de duração razoável do processo e do princípio da celeridade, não se pode atropelar o devido processo legal e a ampla defesa. Não se pode prestigiar o processo, que é instrumento, em detrimento da efetiva prestação jurisdicional. De outro modo, com muito mais celeridade, poder-se-ia suprimir-se o processo e fazer-se “justiça sumária”, como ocorre em “tribunais informais da marginalidade”.

Assim, os pedidos de retirada de feito de pauta de sessão virtual ou de sessão presencial por videoconferência devem atentar para os meios tecnológicos disponibilizados, os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, mas igualmente à realização da justiça substancial e não apenas formal, aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.



Além da ponderação dos princípios constitucionais que podem apresentar colidência ou necessidade de integração, há de ser considerado, para fins de deferimento da retirada de feito de pauta de sessão presencial por videoconferência e inclusão em sessão presencial física:

- A sessão presencial por videoconferência não tem a mesma natureza da sessão presencial física.
- Eventual prejuízo irreparável para a parte contrária com o adiamento da sessão para inclusão em sessão presencial física.
- Análise do caso concreto que recomende o acolhimento do pedido de inclusão em pauta presencial física.
- Dificuldade, justificada, do advogado ou da parte no acompanhamento da sessão via internet.

Inexistindo possibilidade de dano irreparável à parte contrária não há como subsistir a negativa de realização da sessão do modo que melhor contemple o princípio da ampla defesa e devido processo legal.

No caso concreto em julgamento, sem que tal expresse precedente capaz de orientar todo e qualquer pedido de exclusão de pauta virtual ou sessão por videoconferência e inclusão em pauta presencial física, tivemos a dificuldade do advogado em entregar memoriais ocasionada pelo fechamento do Tribunal em decorrência da Covid-19, localização do principal advogado do processos em lugar remoto fora da cidade sede do Tribunal, tratar-se de advogado idoso cujo isolamento social se recomenda em razão da pandemia e dificuldade de acesso à internet do local onde se encontra.

Assim, analisadas as premissas decorrentes dos princípios e dispositivos constitucionais acima aludidos, as considerações quanto à diversidade das formas de julgamento e as peculiaridades do caso concreto, tenho que não há óbice ao acolhimento do agravo interno.

Além do mais, no caso concreto, não se denota qualquer possibilidade de prejuízo irreparável à parte contrária com o adiamento para inclusão em pauta presencial física.

Assim, voto no sentido de conhecer dar provimento ao agravo interno, para retirada do feito da pauta presencial por videoconferência e inclusão em pauta presencial física a ser realizada em até 90 (noventa) dias, caso em que - não sendo possível o retorno às sessões físicas - será o feito reincluído em sessão para julgamento por videoconferência.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020.

**JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
JDS Desembargador/Relator